

LEI N.º 011

DE 23 DE ABRIL DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE Búzios, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI,

Dispõe sobre a criação do CMS - Conselho Municipal de saúde.

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo e paritário do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 2º - Além das atribuições previstas nas Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8142, de 28 de dezembro de 1990, cabe ao CMS:

- I - Formular a política municipal de saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - Discutir e sugerir a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- IV - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Diretor de Saúde;
- V - Atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- IX - Apreciar previamente os Contratos e Convênios a serem celebrados entre o setor público e as entidades privadas de saúde;
- X - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**



A PRESENTE DEI
SANCIONATI

- XI - Elaborar seu Regimento Interno;
- XII - Outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

CAPÍTULO I
Da Estrutura e Funcionamento

Seção I
Da Composição

ARTIGO 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) representante (s) da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

II - Dos Trabalhadores do SUS:

a) representante (s) das entidades de Trabalhadores do SUS.

III - Dos Prestadores de Serviço Público e Privados no âmbito

Municipal.

a) representante (s) de entidades dos Prestadores de Serviço, quando houver;

IV - Dos Usuários:

a) representante (s) das Associações de Moradores integrantes do programa "Médico de Família";

b) representante da Federação de Associação de moradores;

c) representante da associação de portadores de deficiências e patologia.

d) representante (s) de Conselhos Comunitários, Associações de Moradores, ou entidades equivalentes.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, funcionando no Município e devidamente cadastrada no CMS.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito Municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**



RECIBI
OFICINAS
DEL 31/12/37 A

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE Búzios

§ 4º - O número de representantes de que se trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação dos órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário municipal de saúde e Promoção Social é membro nato do CMS e será seu Presidente.

ARTIGO 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMS.

III - Os membros do CMS serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos sendo admitida à recondução.

IV - Os mandatos dos Conselheiros não poderão ser coincidentes com as eleições municipais.

SEÇÃO II
Do Funcionamento

ARTIGO 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do CMS ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos presentes;

SANCIONO
A PRESENTE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE Búzios

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - As decisões do CMS deverão constar de atas das reuniões e serão consubstanciadas em resoluções e publicadas.

Parágrafo Único - As Sessões Extraordinárias referendadas no item II deste artigo, serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com a obrigatoriedade da publicação de edital em jornal local, expondo o motivo de sua convocação.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos, sem ônus para os cofres públicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - As Sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º - Os atos do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**



A PRESENTE LEI
SANCIONO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

ARTIGO 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para prover as despesas preliminares com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

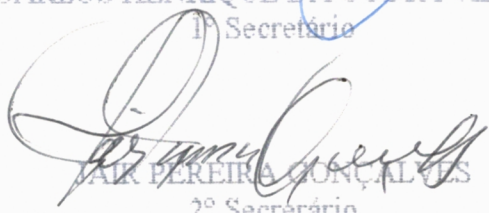
ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, 23 DE ABRIL DE 1997.


ALICE GOMES DE SÁ SILVA
Presidente


VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário


JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário

SANCIONO
A PRESENTE LEI





A PRESENTE LEI
SANCIANO